



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002111-37.2009.815.0231

ORIGEM: 1ª Vara Mista da Comarca de Mamanguape

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: HSBC Bank S/A

ADVOGADO: Júlio César Florêncio da Cunha

APELADO: Heleno Santana dos Santos

ADVOGADA: Valéria Cornélio da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). CONTRATO FIRMADO ANTES DE 30.04.2008. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. PACTUAÇÃO LEGAL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO.

- "A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado." (STJ - REsp 1255573/RS, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Vistos etc.

HSBC BANK S/A interpôs apelação cível contra sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Mamanguape (f. 97/10) que, nos autos da ação revisional ajuizada por HELENO SANTANA DOS SANTOS, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que o recorrente devolva, em dobro, os valores cobrados em decorrência das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC).

Historiam os autos que o autor/apelado firmou contrato de financiamento com

o apelante, contudo, ajuizou esta demanda a fim de revisar a avença, dado que constatou a presença de cláusulas abusivas, como tarifas de emissão de carnê (TEC), de abertura de crédito (TAC), serviços de terceiros, comissão de permanência, juros abusivos e multa por atraso.

O apelante aduziu, em suma, a legalidade da TAC e TEC, bem como a improcedência da restituição em dobro (fls. 121/132).

Contrarrazões ao apelo (fls. 145/146).

Neste grau de jurisdição, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer sem opinar em relação ao mérito. (fls. 152/154).

É o relatório.

DECIDO.

Da análise do conjunto fático-probatório, observa-se que o autor/apelado alegou onerosidade excessiva e cobrança de verbas ilegais, referente a um contrato de financiamento com o banco réu/apelante, no valor total de **R\$ 30.600,00**, para aquisição de um veículo. Por sua vez, a sentença recorrida julgou a inicial parcialmente procedente, para declarar a ilegalidade, apenas, dos valores cobrados a título de TAC e TEC com devolução em dobro.

Quanto às aludidas tarifas de abertura de cadastro (TAC) e de emissão de carnê (TEC), não há maiores discussões a fazer, pois o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, pacificou a matéria nos seguintes termos, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de

preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. **6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.** 7. **A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008**, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Conforme se extrai do julgado acima, a "Taxa de Abertura de Crédito" passa a ser **ilegal nos contratos firmados posteriores a 30.04.2008**, e como se constata da análise dos documentos de fls. 74/76, **a celebração do contrato se deu em 2007**, razão pela qual se conclui que à pactuação daquelas se figura como **legal**, ressalvada a constatação de abusividade na cobrança.

Pois bem, observa-se que a quantia cobrada a título de "TAC" e "TEC" no contrato foi, respectivamente, de **R\$ 650,00** (seiscentos e cinquenta reais) e **R\$ 187,20** (cento e oitenta reais e vinte centavos), chegando a aproximadamente **2,7%** (dois, sete por cento) do valor total financiado (R\$ 30.600,00).

Desta feita, tenho que não houve abusividade no *quantum* cobrado correspondente às aludidas tarifas, razão pela qual conclui-se que inexistente qualquer valor a ser devolvido pelo banco apelante ao apelado.

A par do exposto, não há como não atrair ao caso a incidência do art. 557, § 1º-A do CPC, que assevera: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso apelatório**, monocraticamente, arrimado no § 1º-A do art. 557 do CPC, para afastar a condenação da devolução dos valores cobrados em decorrência da tarifa de abertura de cadastro (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC).

Em relação aos **ônus sucumbenciais**, revento para o autor/apelado, haja vista que este foi vencido em todos seus pedidos, sendo os honorários advocatícios arbitrados em **R\$ 400,00** (quatrocentos reais), e, em relação as custas, sua cobrança fica suspensa, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita (f. 21), *ex vi* do art. 12 da Lei 1.060/50.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 20 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator